



Art. 1º Aprovar o projeto "MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.021555/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAERTE DAVI CLETO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNI-CACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	15/06/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 62.072.939,12
Unidades Federativas	SP

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES

BRASILEIRAS NO EXTERIOR

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS

JURIDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ENTENDIMENTO RECÍPROCO , POR TROCA DE NOTAS, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE GRANADA, PARA O ESTABELECIMENTO DE ISENÇÃO DE VISTOS PARA NACIONAIS DE AMBOS OS PAÍSES

DAI/DIM/DCAR/01/PAIN-BRAS-GRND

A Sua Excelência o Senhor
Nickolas Steele
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Excelência,

Tenho a honra de informar que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de requisitos de visto:

1. Os nacionais de Granada, portadores de documentos de viagem válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou visita de negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, renováveis por período adicional de até 90 (noventa) dias, desde que o prazo máximo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias por ano, contados a partir da data da entrada.

2. Visita de negócios fica aqui entendida como participação de reuniões e assinatura de contratos, prospecção de oportunidades comerciais, assim como outras atividades, desde que não estejam empregados nem recebam qualquer remuneração no território da República Federativa do Brasil.

3. Nacionais de Granada, portadores de documentos de viagem válidos, deverão obter visto apropriado, de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, se desejarem permanecer no território da República Federativa do Brasil por um período superior ao mencionado no parágrafo 1º desta Nota ou ser remunerado ou exercer atividade remunerada no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais de Granada poderão entrar, atravessar em trânsito e sair da República Federativa do Brasil em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais de Granada deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo de Granada, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiro em seu território.

7. O Governo de Granada deverá readmitir seus nacionais em seu território sem formalidades ou procedimentos adicionais.

8. Este entendimento não limita o direito de o Governo da República Federativa do Brasil negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência em seu território de nacionais de Granada considerados indesejáveis.

9. O Governo da República Federativa do Brasil enviará ao Governo de Granada, por via diplomática, espécimes de seus passaportes comuns válidos no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas descritas nesta Nota.

10. Caso haja introdução de novo passaporte comum ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil enviará ao Governo de Granada, por via diplomática, espécimes de seus passaportes novos ou modificados, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em vigor.

11. Por motivos de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas descritas nesta Nota no seu todo ou em parte. Tal suspensão deverá ser imediatamente notificada ao Governo de Granada, por canais diplomáticos. O Governo da República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação dessa medida.

12. Este entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo de Granada confirme que está de acordo com as medidas descritas nesta Nota.

13. As medidas descritas nesta Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de comunicação por escrito ao Governo de Granada. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recepção da notificação pelo Governo de Granada.

14. As medidas descritas nesta poderão ser modificadas ou emendadas pela mútua vontade do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Granada, expressa por via diplomática. As modificações entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam um entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

Esta Nota está sendo enviada a Vossa nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação desta Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta consideração e estima.

Brasília, 6 de junho de 2014.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

A Sua Excelência o Senhor
Luiz Alberto Figueiredo Machado
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Excelência,

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência, datada de 6 de junho de 2014, informando que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de requisitos de visto:

"1. Os nacionais de Granada, portadores de documentos de viagem válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou visita de negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, renováveis por período adicional de até 90 (noventa) dias, desde que o prazo máximo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias por ano, contados a partir da data da entrada.

2. Visita de negócios fica aqui entendida como participação de reuniões e assinatura de contratos, prospecção de oportunidades comerciais, assim como outras atividades, desde que não estejam empregados nem recebam qualquer remuneração no território da República Federativa do Brasil.

3. Nacionais de Granada, portadores de documentos de viagem válidos, deverão obter visto apropriado, de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, se desejarem permanecer no território da República Federativa do Brasil por um período superior ao mencionado no parágrafo 1º desta Nota ou ser remunerado ou exercer atividade remunerada no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais de Granada poderão entrar, atravessar em trânsito e sair da República Federativa do Brasil em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais de Granada deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo de Granada, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiro em seu território.

7. O Governo de Granada deverá readmitir seus nacionais em seu território sem formalidades ou procedimentos adicionais.

8. Este entendimento não limita o direito de o Governo da República Federativa do Brasil negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência em seu território de nacionais de Granada considerados indesejáveis.

9. O Governo da República Federativa do Brasil enviará ao Governo de Granada, por via diplomática, espécimes de seus passaportes comuns válidos no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas descritas nesta Nota.

10. Caso haja introdução de novo passaporte comum ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil enviará ao Governo de Granada, por via diplomática, espécimes de seus passaportes novos ou modificados, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em vigor.

11. Por motivos de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas descritas nesta Nota no seu todo ou em parte. Tal suspensão deverá ser imediatamente notificada ao Governo de Granada, por canais diplomáticos. O Governo da República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação dessa medida.

12. Este entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo de Granada confirme que está de acordo com as medidas descritas nesta Nota.

13. As medidas descritas nesta Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de comunicação por escrito ao Governo de Granada. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recepção da notificação pelo Governo de Granada.

14. As medidas descritas nesta poderão ser modificadas ou emendadas pela mútua vontade do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Granada, expressa por via diplomática. As modificações entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam um entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

Esta Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação desta Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta consideração e estima.

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO
Ministro de Estado das Relações Exteriores"

Em resposta, tenho o prazer de informar Vossa Excelência que o Governo de Granada está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas:

"1. Os nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de documentos de viagem válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território de Granada, para fins de turismo ou visita de negócios, por um período de até noventa (90) dias a cada 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de entrada.

2. Visita de negócios fica aqui entendida como participação de reuniões e assinatura de contratos, prospecção de oportunidades comerciais, assim como outras atividades, desde que não estejam empregados nem recebam qualquer remuneração no território de Granada.

3. Nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de documentos de viagem válidos, deverão obter visto apropriado, de acordo com a legislação de Granada, se desejarem permanecer no território de Granada por um período superior ao mencionado no parágrafo 1º desta Nota ou ser remunerado ou exercer atividade remunerada no território de Granada.

4. Nacionais da República Federativa do Brasil poderão entrar, atravessar em trânsito e sair de Granada em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais da República Federativa do Brasil deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território de Granada durante a sua estada.

6. O Governo de Granada informará o Governo da República Federativa do Brasil, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiro em seu território.

7. O Governo da República Federativa do Brasil deverá readmitir seus nacionais em seu território sem formalidades ou procedimentos adicionais.

8. Este entendimento não limita o direito de o Governo de Granada negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência em seu território de nacionais da República Federativa do Brasil considerados indesejáveis.

9. O Governo de Granada enviará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, espécimes de seus passaportes comuns válidos no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas descritas nesta Nota.

10. Caso haja introdução de novo passaporte comum ou modificação dos existentes, o Governo de Granada enviará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, espécimes de seus passaportes novos ou modificados, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em vigor.

11. Por motivos de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública, o Governo de Granada poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas descritas nesta Nota no seu todo ou em parte. Tal suspensão deverá ser imediatamente notificada ao Governo da República Federativa do Brasil, por canais diplomáticos. O Governo de Granada deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação dessa medida.

12. Este entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento desta Nota.

13. As medidas descritas nesta Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo de Granada poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de comunicação por escrito ao Governo da República Federativa do Brasil. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recepção da notificação pelo Governo da República Federativa do Brasil.

14. As medidas descritas nesta poderão ser modificadas ou emendadas pela mútua vontade do Governo de Granada e do Governo da República Federativa do Brasil, expressa por via diplomática. As modificações entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção da segunda notificação".

Tenho a honra de confirmar que esta Nota e a Nota assinada por Vossa Excelência, datada de 6 de junho de 2014, constituirão um entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

Esta Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação desta Nota, a versão em inglês deverá ser utilizada.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta consideração e estima.

Brasília-DF, 9 de junho de 2014.

PELO GOVERNO DE GRANADA

NICKOLAS STEELE
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 96/2014 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
832.747/2010-WALDIR ANTONIO DA SILVA
832.748/2010-WALDIR ANTONIO DA SILVA
832.749/2010-WALDIR ANTONIO DA SILVA
832.750/2010-WALDIR ANTONIO DA SILVA
Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
864.141/2013-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE
LTDA-Acolhendo proposta da diretoria de Gestão de Títulos Mineários,INDEFIRO o pedido da interessada á alteração do prazo do Alvará de Autorização de Pesquisa nº 7.977/2013,publicado no DOU de 26/08/2013,outorga por 01(um) ano.
Indefere pedido de reconsideração(263)
891.585/1994-GRANITOS E MARMORES MACHADO
LTDA.
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
848.193/2010-SILVIO SAMIR SAAD
848.194/2010-SILVIO SAMIR SAAD
848.195/2010-SILVIO SAMIR SAAD
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)

890.382/1993-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTA-
CAO IMPORTACAO LTDA
896.600/2003-CERÂMICA MARILÂNDIA LTDA EPP
840.043/2005-OSCAR ROMERO FERRAZ DE LUNA
840.045/2008-A V CATOLE CONSTRUÇÃO EPP
Homologa desistência do direito de requerer a lavra.(1788)
830.273/1999- JOSÉ EURÍPEDES FERREIRA DOS SAN-

TOS

Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de
Lavra(352)
861.240/2009- MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN

LTDA

Não conhece o recurso interposto(1837)
826.914/2001-Interposto porCerâmica Mazzuco Ltda.
871.105/2003-Interposto por
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
815.240/1983-UNIMIN DO BRASIL LTDA.
820.374/1987-MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
890.651/1988-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN

LTDA

Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
890.651/1988-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN
LTDA-GRANITO
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
820.374/1987-MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A-Sai-
bro-Poraria de Lavra nº 544 de 2000, DOU de 28/11/2000
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
809.157/1969-MINERAÇÃO BUTIAENSE LTDA-OF.

Nº110

Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Portaria de Lavra(491)
820.089/2007-MINERAÇÃO RIO DO BRAÇO LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
833.900/2008-OLARIA SERRANIA LTDA
834.623/2008-OLARIA NOSSA SENHORA APARECIDA
810.260/2010-AREAL MINAS LTDA
810.263/2010-AREAL MINAS LTDA
830.589/2010-CERAMICA LEAL LTDA
878.110/2012-VIANA TRANSPORTES E EXTRACOES
DE AREIA LTDA. ME
831.558/2013-MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE
AREIA E TRANSPORTE LTDA
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
831.741/2009-JADIF - DRAGAGENS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Fase de Licenciamento
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
820.112/2009-PAULINO BELINATI
Não conhece o recurso interposto(1837)
810.261/2010-Interposto por

RELAÇÃO Nº 397/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

5679/2014-831.908/2001-MICAPEL - MINERAÇÃO CA-PÃO DAS PEDRAS LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
5680/2014-832.897/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.-TERMO DE COMPROMISSO
5681/2014-830.676/2006-VALE S A-TERMO DE COMPROMISSO
5682/2014-834.264/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-TERMO DE COMPROMISSO
5683/2014-834.266/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-TERMO DE COMPROMISSO
5684/2014-830.653/2011-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
5685/2014-832.066/2011-CONSTRUBEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
5686/2014-832.452/2011-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
5687/2014-832.453/2011-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
5688/2014-832.596/2011-AURÉLIO CLÁUDIO BAQUIÃO-TERMO DE COMPROMISSO
5689/2014-832.753/2011-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-TERMO DE COMPROMISSO
5690/2014-833.318/2011-MARCIO TEZA BENEVENUTE ME-TERMO DE COMPROMISSO
5691/2014-833.330/2011-MARIO SILVEIRA DO AMARAL-TERMO DE COMPROMISSO
5692/2014-834.147/2011-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
5693/2014-834.282/2011-ANDREIA DURSO DE MEDEIROS CRUZ-TERMO DE COMPROMISSO
5694/2014-834.839/2011-AURICIO MOREIRA MACHADO-TERMO DE COMPROMISSO
5695/2014-834.859/2011-MARIA GOMES DE OLIVEIRA COSTA-TERMO DE COMPROMISSO

5696/2014-830.068/2012-GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA-TERMO DE COMPROMISSO
5697/2014-830.167/2012-CONSTRUBEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
5698/2014-831.077/2012-HUMBERTO RIZZO DE ANDRADE-TERMO DE COMPROMISSO
5699/2014-831.301/2012-GRAN VALE LTDA ME-TERMO DE COMPROMISSO
5700/2014-832.147/2012-JUSCELINO MOREIRA DA SILVA E OLIVEIRA-TERMO DE COMPROMISSO
5701/2014-833.123/2012-JOSÉ BATISTA GOMES-TERMO DE COMPROMISSO
5702/2014-833.283/2012-ANTONIO SILESIO MARTINS JÚNIOR-TERMO DE COMPROMISSO
5703/2014-833.385/2012-HELVIO ANDRADE ZOZIMO-TERMO DE COMPROMISSO
5704/2014-830.916/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
5705/2014-831.902/2013-MICAPEL - MINERAÇÃO CA-PÃO DAS PEDRAS LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
5706/2014-833.132/2013-LINCOLN LUIZ JUVENAL-TERMO DE COMPROMISSO
5707/2014-833.718/2013-MARIA JOSÉ DE MELO SEC-CO-TERMO DE COMPROMISSO
5708/2014-833.727/2013-CAZER MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
5709/2014-833.728/2013-CAZER MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
5710/2014-833.730/2013-CAZER MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
5711/2014-831.231/2014-CAZER MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 22/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.014/2014-JOABE COSTA DE FARIAS-OF.
Nº160/2014
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
858.108/2013-PAULO SANDRO PAULA DA SILVA-OF.
Nº166/2014
858.110/2013-PAULO SANDRO PAULA DA SILVA-OF.
Nº165/2014
858.029/2014-LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA-OF. Nº173/2014
858.030/2014-LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA-OF. Nº174/2014
858.031/2014-LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA-OF. Nº175/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
858.023/2014-F E RIBEIRO DE LIMA EPP-OF.
Nº194/2014

GEORGE MORAIS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 177/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
862.636/2008-THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN-AI Nº590/2014
862.637/2008-THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN-AI Nº591/2014
860.172/2010-PENERY MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº592/2014
860.975/2010-CAROLYN JUE SILVA-AI Nº593/2014
861.107/2010-DRAGA E TRANSPORTES RIO PIRACANJUBA LTDA ME-AI Nº594/2014
861.373/2010-JUAREZ HELENO CAMPOS-AI
Nº595/2014
861.374/2010-JUAREZ HELENO CAMPOS-AI
Nº596/2014
861.406/2010-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASALHO LTDA-AI Nº597/2014
861.435/2010-JUVENIL MARTINS MONTEIRO-AI Nº598/2014
861.442/2010-VERA LÚCIA INÁCIA DA CRUZ-AI Nº599/2014
861.518/2010-MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO-AI Nº600/2014
861.595/2010-BELCHIOR DE SOUZA-AI Nº601/2014
861.599/2010-JUVENIL MARTINS MONTEIRO-AI Nº602/2014
861.664/2010-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº603/2014
861.695/2010-RAFILO EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA ME-AI Nº604/2014